PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 324/18

Em 16 de abril de 2018.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 026/18, que versa sobre:

P. L. nº 026/18: *"Dispõe sobre a venda de bens móveis e dá outras providências."*

Atenciosamente,

FRANCISCO MONTEIRO
Prefeito Municipal em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 438/2018
Data 16/04/18 às 16 hr 25 min
Nome

Excelentíssimo Senhor
JEFFERSON VERNIER
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

PROJETO DE LEI

Nº 026 de 09/04/2018:

"Dispõe sobre a venda de bens móveis e dá outras providências".

SUMÁRIO

- MINUTA 01
- JUSTIFICATIVA 03
- PARECER JURÍDICO 04 a 09

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 026/2018, de 09 de abril de 2018

"Dispõe sobre a venda de bens móveis e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a venda, mediante Leilão, dos bens móveis inservíveis à administração pública municipal abaixo discriminados:

Item	Patrimônio	Descrição	Média das Avaliações
		LOTE 01	
1	6763	Veículo automóvel, marca Volkswagem, modelo GOL CL, ano 88/88, Alcool, RENAVAM nº 52.192616-5, Chassi nº 9BWZZZ30ZJT028693, placa AIU-8623.	R$ 700,00
2	6794	Veículo KOMBI, marca Volkswagem, ano 96/96, gasolina, RENAVAM nº 65.896653-7, Chassi nº 9BWZZZ231TP031696, placa AGJ-9472.	R$ 700,00
3	6796	Veículo Kombi, marca Volkswagem, ano 97/97, gasolina, RENAVAM nº 67.810806-4, chassi nº 9BWZZZ231VP024681, placa AHD 3509.	R$ 673,00
4	6805	Veículo Uno, marca FIAT, modelo UNO MILLE SMART, ano 01/01, combustível Gasolina, RENAVAM nº 75.902379-4, Chassi nº 9BD15828114264090, Placa AJX-0795.	R$ 4.033,33
5	26649	Citroen Xsara Picasso DMQ 2893 2006/06	R$ 3.933,33
		LOTE 02	
1	15421	Moto Honda 1985/85 moto AIJ 1973.	R$ 416,66
		LOTE 03	
1	9683	Pá Carregadeira, modelo L-30, combustível Diesel, capacidade do tanque 100 litros.	R$ 4.833,33
2	9688	Pá Carregadeira, marca Fiat Allis, modelo SL 40B, ano 00/00, combustível Diesel.	R$ 14.266,66
3	9689	Retro Escavadeira, marca Case, modelo 580H, ano 87/87, combustível Diesel.	R$ 4.700,00
4	9693	Trator, marca M. Ferguson, modelo CA-65X, ano 72/72, combustível Diesel.	R$ 11.566,66
5	17016	Micro-Trator, marca Tobata, NA 12897, combustível Diesel.	R$ 3.800,00
6	19301	Motoniveladora Dresser 140. C, ano 89,	R$ 14.566,66

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

		combustível diesel, capacidade do tanque 240 litros.	
7	9681	Motoniveladora cat 120-H desmontada 98/98.	R$ 24.166,66
	LOTE 04		
1	17015	Usina de Lama asfáltica, marca Consmac M La s-72.	R$ 406,66
	LOTE 05		
1	17628	Triturador de galho com transporte acoplado.	R$ 2.933,33
	LOTE 06		
1	21185	Ônibus Scania MPF 9572, ano 1985/86 (baixado Detran)	R$ 4.000,00
2	16434	Caminhão Ford placa AHX 7658 (sucata baixado Detran)	R$ 650,00
	LOTE 07		
1		Sucata-diversos	R$ 933,33

§ 1º. A alienação de que trata o caput deste artigo, será feita através de licitação na modalidade leilão, cuja venda não poderá ser com valor inferior ao da média das avaliações efetuadas pela Comissão designada através da Portaria nº 169/2017.

Art.2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 09 de abril de 2018.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

FLS. 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 026/2018

O Projeto de Lei nº 26/2018 visa a indispensável autorização legislativa para a alienação de bens inservíveis que integram o patrimônio público municipal.

Aludida alienação se faz necessária posto que, tais bens, em razão da depreciação decorrente do tempo, perderam sua finalidade ao poder público, sendo que alguns não possuem condições de recuperação e outros, a mesma é economicamente inviável, conforme foi apurado pela Comissão Especial para Avaliação de Bens Patrimonial, designada nos termos da Portaria 169/2017, cujo relatório final encontra-se anexo.

Desta forma, considerando que tais bens integrantes do patrimônio público do município não mais atendem à sua finalidade e que os valores apurados com sua alienação, através de leilão, serão revertidos na aquisição de novos bens, encontram-se resguardados os interesses da Administração Municipal, bem como os princípios que a norteiam.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Assim sendo, esperamos aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres vereadores.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 0338/2018

PROJETO DE LEI Nº 026/2018
SÚMULA: Dispõe sobre a venda de bens móveis e dá outras providências.
INTERESSADO: Prefeito Municipal.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 026/2018 tem por objetivo obter autorização legislativa para o Executivo efetuar a venda, mediante Leilão, de bens móveis inservíveis à administração pública municipal.

O presente Projeto de Lei está instruído com as exposições de Justificativa; Ofício nº. 587/2017 – Protocolo nº. 2017/08/0016884, de 14/08/2017 do Departamento Municipal de Patrimônio e Segurança de Espaços Públicos, solicitando abertura de processo licitatório para venda dos bens considerados inservíveis à administração pública municipal, Processo de Avaliação e o Relatório Final de Avaliação dos bens móveis, elaborado pela Comissão Especial de Avaliação designada por meio da Portaria nº 169/2017, Ofício nº 326/2018 – Protocolo nº 2018/03/7059, de 28/03/2018 2017 do Departamento Municipal de Patrimônio e Segurança de Espaços Públicos, solicitando a retirada dos patrimônios nº 6765, 9691 e 16838 do Processo de Leilão.

É o relatório, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalto que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis,* sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo obter autorização legislativa para o Executivo efetivar a venda, mediante leilão, de bens móveis inservíveis para a Administração Pública Municipal.

A matéria objeto do presente Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

> ***Art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil*** *- Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*

Encontra respaldo também de modo expresso na Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, nos seus arts. 5º, incisos I e IV e 53, *in verbis:*

> ***Art. 5º da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** *– Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*
> *IV- dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;*

> ***Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** *– A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.*

No tocante à matéria objeto do presente Projeto de Lei é importante trazer à baila que a Constituição Federal de 1988, exige para os casos de alienação de bem público, o procedimento licitatório, conforme o disposto no *caput* do art. 37 e seu inciso XXI:

> ***Art. 37 da Constituição da República*** *- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
> *(...)*
> ***XXI*** *- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

A Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, também faz referência à venda de bens do Município, nos seguintes termos:

> ***Art. 12 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** *– Toda a alienação onerosa de bens e imóveis municipais só poderá ser realizada mediante autorização por Lei Municipal, avaliação prévia e licitação, observada nesta, a legislação federal pertinente.*

Alienação *"é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação da posse ou concessão de domínio. Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. (...) A alienação de bens móveis (...) não tem normas rígidas para sua realização, salvo, em princípio, a exigência de avaliação prévia, autorização legal e licitação (...)"* (Hely Lopes Meirelles, In: Direito Administrativo Brasileiro, 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 493-495).

O art. 17, *caput,* e inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como o art. 13, inciso III, alínea 'b', do Decreto Municipal nº. 15/2007, regulamentam a hipótese de alienação de bens da Administração Pública, no seguinte sentido:

> ***Art. 17 da Lei Federal nº. 8.666/1993*** *- A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (grifo nosso)*

> *(...)*
> ***II-*** *quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (grifo nosso)*
> *a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;*
> *b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;*
> *c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;*
> *d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;*
> *e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;*
> *f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe. (grifo nosso).*
>
> ***Art. 13 do Decreto Municipal nº. 15/2007*** *- No que se refere a empréstimos, alienações, cessões ou doações de bens patrimoniais municipais, há de se observar: (grifo nosso)*
> *(...)*
> ***III.*** *A alienação de bens patrimoniais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (grifo nosso)*
> *(...)*
> ***b)*** *Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (grifo nosso)*
> *1) doação - permitida exclusivamente para fins de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;*
> *2) permuta - permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública.*

É de consignar que, nos ditames do art. 7º, do Decreto Municipal nº. 15/2007, a avaliação deverá ser realizada por Comissão Especial, constituída de no mínimo 03 (três) servidores, preferencialmente conhecedores de sistema patrimonial.

> ***Art. 7º do Decreto Municipal nº. 15/2007*** *- Todo e qualquer levantamento patrimonial, com fins de inventário, localização, avaliação e baixa de bens, deverá ser realizado por Comissão Especial, constituída de no mínimo 03 (três) servidores, sendo um presidente e os demais membros, preferencialmente, conhecedores de sistema patrimonial e com prazo de execução previamente fixado.*

Neste sentido, a Comissão Especial designada pela Portaria nº. 169/17, efetuou a aludida avaliação, constante de seu Relatório Final, entendendo que os bens móveis, objeto de avaliação não são mais servíveis ao Município.

Ressalta-se que bens inservíveis não são necessariamente, bens deteriorados, cabendo também para os casos de bens que não têm mais utilidade para a Administração Pública.

Importa consignar que modalidade de licitação a ser aplicada no caso concreto é o Leilão, conforme ditames do art. 22, inciso V, da Lei Federal nº. 8.666/93, o qual se encontra conceituado no § 5º do artigo em comento, nos seguintes termos:

> ***Art. 22, da Lei Federal nº. 8.666/1993*** *– São modalidades de licitação:*
> *(...)*
> ***V-*** *leilão;*
> *(...)*
> ***§ 5º -*** *Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (grifo nosso)*

Do conceito acima exposto, resulta que o leilão é modalidade de licitação cabível para a alienação de bens.

Dessa forma, o Projeto está apto para ser enviado à Câmara Municipal para deliberação estando de acordo com os as disposições da Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 026/2018 que tem como objetivo obter autorização legislativa para o Executivo proceder a venda, por meio de leilão, de

bens públicos municipais inservíveis para a Administração está apto para ser encaminhado ao Legislativo.

Todavia, a apreciação e/ou aprovação é de competência exclusiva dos nobres vereadores, bem como a fiscalização pertinente.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antonio da Platina, 10 de abril de 2018.

Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município – OAB/PR 41.023
Decreto nº 203/2012